



**EMENDA N° À PEC 186, DE 2019  
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)**

Acrescente-se à PEC nº 186, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. X A entrada em vigor de qualquer das medidas especificadas nos artigos desta Emenda Constitucional implica na automática entrada em vigor da exigibilidade do imposto sobre grandes fortunas previsto no art. 153, inc. VII, da Constituição Federal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a garantir a equidade e solidariedade nos sacrifícios exigidos da sociedade para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, que ameaça os próprios fundamentos da existência da sociedade brasileira. Até o momento, somente têm sido chamados a contribuir os trabalhadores, privados e públicos, quer por iniciativas de redução direta de sua renda, quer pela fragilização das condições de funcionamento das empresas produtivas, comprometendo-lhes o emprego.

O que se faz aqui é chamar à responsabilidade pelo destino comum aqueles que mais se beneficiam economicamente do funcionamento da economia: os detentores de grandes patrimônios e maiores rendas, os beneficiários de rendimentos de capital, e o sistema financeiro. Os anos recentes viram uma brutal reconcentração da renda e da riqueza em mãos de grupos cada vez menores de agentes econômicos, bem como sucessivos recordes de resultados positivos do setor financeiro, reflexo do enfraquecimento do poder de barganha do trabalho e da cada vez maior dependência do setor público da captação onerosa de recursos via dívida, influenciada exatamente pela iniquidade do perfil da arrecadação tributária.

Diante desse quadro terrível, a presente emenda introduz medidas que, de forma emergencial, equilibram parcialmente as cotas de sacrifícios impostas a cada grupo social pela crise, estabelecendo algumas medidas – bastante moderadas, ressalve-se – de justiça tributária, durante os períodos nos quais a situação de calamidade pública nacional ensejar a imposição de medidas excepcionais no campo do gasto público, do emprego e da renda do trabalho. Propõe-se um leque de medidas para arrecadação de recursos junto aos verdadeiros privilegiados da economia brasileira, que coexistirão com as demais restrições impostas aos rendimentos e à subsistência dos brasileiros mais pobres.

Trata-se de medida que terá vigência automática em qualquer exercício durante o qual sejam acionadas as demais medidas emergenciais adotadas em situação

SF/21696.49863-44



de calamidade nacional. Como medidas tributárias, seu efeito tenderá a ser diferido, incidindo basicamente no exercício seguinte àquele em que se verificar a calamidade. Isso não é qualquer obstáculo à sua adoção – ao contrário, trata-se de providência estabilizadora que favorece o retorno da economia à normalidade por via da compensação dos gastos excepcionais realizados mediante aumento da dívida, emissão de moeda, geração de passivos mediante requisição ou outros procedimentos emergenciais de despesas. Todas são, igualmente, medidas extremamente recomendáveis em caráter permanente para a sociedade, razão pela qual a emenda permite que leis regulamentadoras mantenham-nas, em condições iguais ou adaptadas, para além do período de aplicação de medidas emergenciais.

A medida nada mais é que o cumprimento da Constituição: a instituição concreta do imposto sobre grandes fortunas, já criado desde 1988 e nunca materializado, em função do poder de veto dos detentores de grandes patrimônios que paralisou a maioria das iniciativas de equidade tributária esboçadas até hoje no Brasil. Os dispositivos da emenda estabelecem o fato gerador, as alíquotas e a base de cálculo e as (limitadas) hipóteses de isenção parcial, e remetem à norma infraconstitucional apenas a necessária regulamentação operacional. Durante a emergência, não se cogita em deduzir do mencionado imposto os pagamentos dos demais impostos sobre propriedade (IPVA, IPTU, ITCMD, ITBI), os quais – diga-se a bem da verdade – são irrisórios diante dos montantes de riqueza acumulada; caso a lei opte por prorrogar a vigência do imposto, no entanto, permite-se-lhe autorizar essa dedução. Também aqui, a vigência obrigatória da obrigação tributária é estabelecida pelo período em que durar a situação de emergência, sendo a arrecadação naturalmente realizada no exercício seguinte, permitido ainda à lei – em juízo de conveniência e oportunidade – prorrogar a sua exigibilidade para períodos posteriores. Observe-se que o imposto é instituído pela própria Constituição, que exige aos poderes públicos o seu fiel cumprimento, razão pela qual se fixa a omissão das medidas necessárias ao seu desenvolvimento legislativo como causa de crime de responsabilidade, com perda de mandato e inelegibilidade por oito anos, do chefe do Executivo e ministros responsáveis, bem como as mesmas penas para todos os parlamentares, em processo expedito a ser conduzido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal por provocação de qualquer cidadão. São medidas duríssimas, mas absolutamente necessárias, sob pena de ver a inação continuar prevalecendo sobre medida de equidade tributária tão necessária e tão contundente.

Em sua concepção, esta medida não improvisa ou coloca parâmetros arbitrariamente lançados: aproveita todos os contornos de proposição já em tramitação no Legislativo, o Projeto de Lei Complementar 183/2019, de autoria do Senador Plínio Valério. Desta forma, o imposto criado em grandes linhas na Constituição já dispõe de uma plataforma legislativa desenvolvida, apta a veicular os contornos da legislação infraconstitucional necessária à sua aplicação imediata e integral.

Antevemos o levantamento de inúmeras objeções formalísticas – diríamos mesmo farisaicas – por parte dos defensores dos privilégios da grande riqueza. Dir-se-á que a norma tributária, para existir ou ser modificada, exigiria prévio diploma legal em sentido estrito. Não há dúvida, mas em relação a isso é inquestionável, em primeiro lugar, que a Constituição é norma jurídica em sentido estrito, e integra o ordenamento jurídico em hierarquia superior à lei ordinária ou complementar, pelo que não se pode



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

impugnar a criação de obrigações em seu próprio texto. Dir-se-á, ainda, que a imposição das obrigações aqui aventadas poderia, em determinadas circunstâncias, contrariar vedações ao poder de tributar fixadas na Constituição e no Código Tributário. Em tese, isso seria até possível: no entanto, nada mais se faz do que subordinar determinados direitos privados à necessidade imperiosa da sobrevivência coletiva – absolutamente o mesmo que, em outras disposições de emendas constitucionais em cogitação na situação de emergência pandêmica, se toma por aceitável em relação às garantias constitucionais de irreduzibilidade de vencimentos, proteção contra o desemprego, liberdade de circulação, e outras. Ou seja, se trabalhadores e demais pessoas físicas podem ter seus direitos constitucionais flexibilizados diante dos imperativos de salvação pública, muito mais têm de contribuir os patrimônios e agentes econômicos de grande porte. Além disso, sendo a própria Constituição a fonte das vedações supostamente afetadas, pode ela mesma afastá-las em nome dessa emergência, pois não se está em momento algum vulnerando as cláusulas pétreas a que se refere o art. 60, § 4º, da Carta, sendo objeto das modificações apenas relativos à organização financeira e tributária do Estado.

Não se pretende com esta Emenda resolver todos os problemas de ineficiência ou iniquidade do sistema tributário. É evidente que a medida aqui preconizada é parcial, e não explora todas as oportunidades de chamamento à responsabilidade por parte dos agentes econômicos pelo custeio do bem comum. É, no entanto, aquilo que se afigura possível de aprovação e implementação confiável, para assegurar que ao menos uma parcela da contribuição dos segmentos econômicos mais privilegiados do país seja arrecadada para financiar a sobrevivência de toda a sociedade.

Sala da Comissão, de 2020.

**RANDOLFE RODRIGUES**  
SENADOR REDE/AP

SF/21696.49863-44